

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/017195
RECORRENTE: LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000583444

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB; Dupla notificação atendida. Regularidade e Consistência do AIT. Observância do artigo 281, § Único, II do CTB. Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para apresentação de Recurso à JARI que se mostra inferior a 30 (trinta) dias. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de 18/09/2017, na Rod. BA526 Km 12 Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

O Recorrente traz algumas argumentações, suposta ausência de dupla notificação. Prossegue aduzindo que não houve expedição da NAI dentro do prazo legal, por citar o **artigo 281, I e II do CTB**. Alega também supressão de prazo para o recurso à JARI.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, CNH, cópia do CRLV e cópia da NAI.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

Voto

Diante da ocorrência de supressão de prazo para recurso a esta Junta Administrativa, ddiscricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, afasto a intempestividade do recurso para enfrentamento de seu mérito.

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI não importando arquivamento do AIT por essa razão - (Autuação 18/09/2017/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em 11/10/2017. Em que pese reste evidente que o órgão autuador obedeceu ao artigo 281, I E II do CTB, diante da alegação de cerceio de defesa pelo não recebimento e/ou recebimento tardio da NAI, compulsando os autos e procedida a análise no relatório de auto de infração – radar, tem razão o Recorrente ao suscitar que teve seu direito de defesa cerceado "uma vez que houve supressão do prazo para apresentação de recurso à JARI, já que o AR informa que o Recorrente foi notificado em 10/01/2018 e o prazo para apresentação da impugnação aqui vergastada, até 29/01/2018, ou seja, contou o Recorrente com menos de 30 (trinta) dias para apresentar o seu recurso.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente abordado, com identificação do condutor, conforme dados contidos no AIT.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais da Recorrente, apenas no que se refere à supressão do prazo para recurso à JARI, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irrisignação, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000583444 lavrado contra LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000583444** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT – Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI